



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Sobral

Código Tributário

do

Município

Administração

Joaquim Barreto Lima

Elaboração

Secretaria de Administração Municipal

Ano

1972

*
*
*
*
*
*
*
*

Loei-302

*
*
*
*
*
*
*
*

de

9-5-72

* Fjts./

-3-

L E I Nº 302

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SOBRAL, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL - Decretou e
eu promulgo e Sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - Este Código estabelece o SISTEMA TRIBUTÁRIO MU-
NICIPAL DE SOBRAL.

Art. 2º- O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I)- à Constituição Federal;

II)- ao Código Tributário Nacional, instituído pela
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais'
complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tribu
tário;

III)- às Resoluções do Senado Federal;

IV)- à Legislação estadual, nos limites da respectiva
competência.

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 3º- A Legislação Tributária Municipal, compreende as
Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo
ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO UNICO- São normas complementares das Leis e dos
Decretos:

I)- As portarias, as instruções, avisos, ordens de ser
viços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades admi-
nistrativas;

II)- As decisões dos órgãos componentes das instâncias
administrativas;

III)- As práticas reiteradamente observadas pelas autori-
dades administrativas;

IV)- Os convênios que o Município celebre com as entida-
des da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Muni-
cípios.

* Fjts. 1. *

* CAPITULO II *

* Do Recolhimento dos Tributos *

* Art. 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e *
* nos prazos fixados neste Código. *

* PARÁGRAFO ÚNICO- Em atenção as peculiaridades de cada tribu *
* to, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pa- *
* gamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de pre- *
* judicar os contribuintes ou responsáveis. *

* Art. 5º - De acôrdo com as instruções expedidas pelo Prefei *
* to, poderá ser concedido descontos de até 50% (cinquenta por cen *
* to dos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente. *

* Art. 6º - Quando não recolhido na época determinada, o débi *
* to ficará sujeito aos seguintes acréscimos: *

* I)- Multa de Mora; *

* II)- Correção Monetária; *

* III)- Multa por infração. *

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa de mora calculada sôbre o débi *
* to, corresponderá a: *

* I)- 5% (cinco por cento) se o recolhimento fôr efetuado *
* com um atraso de até 30 (trinta) dias; *

* II)- 10% (dez por cento) se o recolhimento fôr efetuado *
* com um atraso de até 60 (sessenta) dias; *

* III)- 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado *
* com um atraso de 90 (noventa) dias. *

* PARÁGRAFO SEGUNDO - A correção monetária, fixada com base *
* em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte *
* ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetua- *
* do, e a êste acrescida para todos os efeitos legais. *

* PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa por infração será aplicada / *
* quando fôr apurada ação ou omissão que importe em inobservância *
* às disposições da legislação tributária. *

* PARÁGRAFO QUARTO - A multa de mora e a correção monetária, *
* serão cobradas independentemente de procedimento fiscal. *

* Art. 7º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito atra *
* vés de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo *
* PREFEITO MUNICIPAL, em caso contrário na Tesouraria da Prefeitu- *
* ra. *

* CAPÍTULO III *

* Das imunidades de isenções *

* Art. 8º - Os impostos municipais não incidem sôbre o patrimô *
* nio ou serviços: *

* anexa: *

* Fjts. *

[5]

- * I) da União, do Estado e do Município;
- * II) das autarquias desde que vinculados às suas essências
- * sociais e dela decorrentes;
- * III) dos templos de qualquer culto;
- * IV) dos partidos políticos e instituições de educação ou /
- * de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em
- * Lei.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste artigo não exclui a

* atribuição que tiverem as entidades nêle referidas, da condição

* de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e

* não as dispensa da prática de atos ascuratórios do cumprimento

* das obrigações de terceiros.

* PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades referidas neste artigo, es

* tão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de melhoria,

* ressalvadas as exceções previstas pela Lei.

* A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de

* ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter carã

* ter de favor ou privilégio.

* Art. 9º - As isenções serão reconhecidas por ato do PREFEITO

* MUNICIPAL, sempre que a requerimento do interessado, revistas anu

* almente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determi

* nado.

* Art. 10º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- * I) desaparecerem os motivos e circunstâncias que a moti
- * varam;
- * II) verificada a inobservância dos requisitos para a sua
- * isenção.

* Art. 11º - As isenções não abrangem a contribuição

* de melhoria salvo as exceções legalmente previstas.

* Art. 12º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isen

* ções.

CAPÍTULO IV

Da Dívida Ativa

* Art. 13º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de

* crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição admi

* nistrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para paga

* mento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular

* Art. 14º - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até

* 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigã

* vell.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorren o atraso no pagamento do débito /

* parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

* Fjts. 1.
*

* Art. 15º- O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado
* pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

* I)- o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsá-
* veis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência
* de um ou de outros;

* II)- a quantia devida e a maneira de calcular a multa de
* mora;

* III)- a origem e a natureza da dívida, mencionada especifi-
* camente a disposição da lei em que seja fundado;

* IV)- a data em que foi inscrita.

* PARÁGRAFO UNICO - A certidão conterá, além dos requisitos
* deste artigo a indicação do livro e da folha em que se encontra
* escriturada a dívida.

* Art. 16º- A dívida será cobrada por procedimento:

* I)- amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta)
* dias a contar da data da inscrição do débito;

* II)- Judicial.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

* Art. 17º- Constitui infração toda ação que importe em inob-
* servância às disposições de legislação tributária.

* PARÁGRAFO UNICO - Salvo disposições expressa em contrário, a
* responsabilidade por infração independentemente da intenção do
* agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão
* do ato.

SEÇÃO I

Das Multas

* Art. 18º- São passíveis de multas por infração para todo e
* qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo
* próprio:

* I)- de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional,
* a falta de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que
* venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de trinta
* (30) dias;

* II)- de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regio-
* nal, a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do
* prazo de trinta (30) dias;

* III)- de 100% (cem por cento) do salário-mínimo regional, o
* contribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar
* livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embarçar, /
* iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

* Fjts. 1.º

* IV) 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais da municipalidade.

* V) 100% (cem por cento) do valor de tributo, o início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pagamento, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional.

* VI) A adulteração ou falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscalização.

* Art. 19º A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

* PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão transitada em julgado.

* Art. 20º As multas impostas poderão ser reduzidas, por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO II

Das proibições aplicáveis às Relações entre Contribuintes em Débito com a Fazenda Municipal.

* Art. 21º Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou equipamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Da suspensão ou cancelamento de benefícios

* Art. 22º Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente.

* PARAGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e a natureza da infração.

* Fjts. *

* 8 *

* TÍTULO II *

* PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS *

* CAPÍTULO I *

* Do Imposto sobre Serviços *

* Seção I *

* Da incidência *

* Art. 23º. O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na lista anexa. *

* PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. *

* Art. 24º. A incidência do imposto independe:

* I) - da existência de estabelecimento fixos; *

* II) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis. *

* III) - do resultado financeiro do exercício da atividade. *

* Art. 25º. Executam-se da incidência:

* I) - Os serviços que configurarem fato gerador do imposto de competência da união; *

* II) - O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de circulação de mercadorias. *

* SEÇÃO II *

* DA BASE DO CÁLCULO *

* Art. 26º. A base do cálculo do imposto é o preço do serviço. *

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido: *

* I) - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente; *

* II) - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada. *

* PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade *

* Art. 27º. As alíquotas do imposto, são constantes da tabela anexa. *

* Fjts. 1.

* Art. 28º Quando o volume, natureza ou modalidade da presta
* ção de serviços se revestir em condições excepcionais para obten
* ção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por es
* timativa a critério da autoridade administrativa, observadas as
* seguintes normas:

* I) com base de informações do contribuinte em outros ele
* mentos informativos, inclusive estudo de órgão públicos e entida
* des de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados
* o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a
* recolher.

* II) o montante do imposto assim estimado terá as condi
* ções de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.

* III) Findo o período para qual se faz a estimativa, ou dei
* xando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apu
* rados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetiva
* mente devido pelo contribuinte, respondendo êste pela diferença
* apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conform
* me o caso;

* IV) Independentemente de qualquer procedimento fiscal e
* sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a
* estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo pre
* visto o imposto devido pela diferença.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento do contribuinte no regi
* me de estimativa, poderá a critério de autoridade competente, ser
* feito individualmente, por categoria de contribuinte a gru
* pos ou setores de atividades.

* PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade municipal, poderá, a qual
* quer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema
* previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como re
* ver os valores estimados para determinado período e, se fôr o ca
* so, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

* PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de estimativa,
* independerá do fato de quê para a respectiva atividade haja sido
* fixado a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encon
* trar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

* SEÇÃO III
* DO CONTRIBUINTE
* -----
*

* Art. 29º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador do serviço o pro
* fissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanen
* te ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista anexa

* Fjts. 1. 10 *

* *

* PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes: *

* I) - Os que prestam serviços em relação de emprego; *

* II) - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social; *

* III) - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos; *

* PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos de imposto: *

* I) - Os que executam sob administração, empreitada ou subem*
* preitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas
* com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessio*
* nárias de serviços públicos. *

* II) - Os que se referem, no exercício de suas atividades, re*
* ceita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no mi*
* nicipio. *

* III) - Os pequenos artificies, como tais considerados aqueles*
* que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública,*
* e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta *
* própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos*
* e mulher do responsável; *

* IV) - As federações, associações e clubes desportivos devida*
* mente legalizadas, em relação aos jogos de futebol e outras ativi*
* dades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas*
* entidades. *

* Art. 30º - Para os efeitos dêsse impôsto entende-se: *

* 6 I) - POR EMPRESA: *

* a) - Todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive socie*
* dade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de pres*
* tação de serviços; *

* b) - a firma individual da mesma empresa. *

* II) - POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO: *

* a) - o profissional liberal, assim considerado todo aque*
* le que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, téc*
* nica ou artística), de nível universitário ou a êste equiparado*
* com o objetivo de lucro e remuneração. *

* b) - o profissional não liberal, compreende todo aquele *
* que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a // *
* êste equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma /*
* autônoma. *

* PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pa*
* gamento do impôsto, o profissional autônomo que: *

* I) - Utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título *
* na execução direta ou indireta dos serviços por êle prestado; *

* *

* Fjts. II. 111 *

* II) Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Presta- *
* dores de serviços do Município. *

* Art. 31º O contribuinte que exercer, em caráter permanente *
* ou eventual mais de uma das atividades relacionadas na Lista ané *
* xa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, / *
* inclusive quando se tratar de profissional autônomo. *

SEÇÃO IV

Do local da Prestação

* Art. 32º Considera-se local da prestação de serviço *
* I) o estabelecimento do prestador, ou, na falta / *
* dêste o seu domicílio; *

* II) no caso de construção civil ou de obras hidráu- *
* licas, o local onde efetuar a prestação. *

* PARÁGRAFO ÚNICO Considera-se domicílio tributário do con- *
* tribuinte o território do Município de Sobral. *

* Art. 33º Caracterizam-se como estabelecimento autônomo: *

* I) os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurí- *
* dicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no *
* local; *

* II) os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ain- *
* da que funcionando em locais diversos. *

* PARÁGRAFO PRIMEIRO Não se compreende como locais diversos, *
* dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, *
* com os vários pavimentos de um mesmo prédio. *

* PARÁGRAFO SEGUNDO Cada estabelecimento do mesmo contribuín- *
* te é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de *
* livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto rela- *
* tivo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo *
* débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer dêles. *

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

* Art. 34º O lançamento será feito com base constantes no Ca- *
* dastro dos prestadores de Serviços, e das declarações e guias de *
* recolhimento. *

* PARÁGRAFO ÚNICO O lançamento será feito de ofício: *

* I) Quando a guia de recolhimento não for apresentada no *
* prazo previsto; *

* II) na hipótese de atividades sujeitas a taxaço fixa. *

* Art. 35º Ressalvadas as hipóteses expressamente pre-
* vistas neste Código, o recolhimento do impôsto a se efetu-
* ar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em entidades
* devidamente autorizadas, ocorrerá:

* I) anualmente na época fixada pelo Prefeito Municipi-
* pal;

* II) mensalmente, até o último dia útil do mês subsequen-
* te ao que ocorrer ao fato gerador.

* PARÁGRAFO UNICO independentemente dos créditos estabe-
* lecidos nesta artigo poderá o Prefeito Municipal, atenden-
* do à peculiaridade de cada atividade e as conveniências
* do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de reco-
* lhimentos, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI
=====

DO DOCUMENTO FISCAL
=====

* Art. 36º Fica instituído a Nota Fiscal de Serviço, ca-
* bendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as
* normas relativas a:

- * I) Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- * II) Conteúdo e indicação
- * III) Forma de utilização
- * IV) Autenticação
- * V) Impressão
- * VI) Quaisquer outras condições

* Fjts. %

-13- *

LISTA DE SERVIÇOS

+++++

- * 01- Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos.
- * 02- Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- * 03- Laboratórios de, análise clínicas e eletricidade médica;
- * 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- * 05- Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- * 06- Agentes de propriedades industriais;
- * 07- Peritos e avaliadores;
- * 08- Tradutores e intérpretes;
- * 09- Despachantes
- * 10- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;
- * 11- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e consenrentes a ramos de industrias ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- * 12- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- * 13- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços excetuados por instituições financeiras);
- * 14- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratado;
- * 15- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusivê serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- * 16- Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação destes, que ficam sujeitos ao ICM);
- * 17- Limpeza de imóveis;

* Fjts. 14 *

* 18- Raspagens e lustração de assoalhos; desinfecção e higieniza- *
ção; Lustração de bens móveis (Quando o serviço for presta- *
do ao usuário final do objeto lustrado); *

* 19- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento / *
de pele e outros serviços de salão de beleza; *

* 20- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres; *

* 21- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal *

* 22- Diversões Públicas; *

* 23- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, *
táxi-dancings e congêneres; *

* a)- Exposição com cobrança de ingresso *

* b)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos; *

* c)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; *

* d)- competição esportiva ou de destreza física ou intelec- *
tual, com ou sem participações de expectadores, inclusi- *
ve as realizadas em auditórios de estação de rádio ou *
televisão; *

* f)- execução de música individualmente ou por conjunto; *

* 24- Agência de turismo; passeio e excursões, guias de turismo; *

* 25- Intermediações, inclusive corretagem de bens móveis e imó- *
veis, exclusives os serviços mencionados nos itens 46 e 47; *

* 26- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não in- *
cluidos no item anterior e nos itens 46 e 47; *

* 27- Análises Técnicas; *

* 28- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha *
ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros *
materiais de publicidade por qualquer meio; *

* 29- Armazens gerais, armazens frigorificos e silos, cargas e des- *
cargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis *
e serviços correlatos; *

* 30- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em / *
Bancos ou outras instituições financeiras); *

* 31- Guarda e estacionamento de veículos; *

* 32- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da ali- *
mentação quando incluído o preço da diária ou mensalidade, / *
fica sujeito ao imposto sobre serviços); *

* 33- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e / *
equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou subs- *
tituição de peças aplica-se o disposto no item 34 desta lis- *
ta. *

* 34- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em // *
qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas *

- * Fjts. 15
- * e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias (ICM);
- * 35- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias);
- * 36- Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos;
- * 37- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- * 38- Tinturaria e lavanderia, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplástica, acondicionamento e operação similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- * 39- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a empresa concessionária de energia elétrica).
- * 40- Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- * 41- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação etc.
- * 42- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- * 43- Locação de bens móveis;
- * 44- Composição gráfica clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- * 45- Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- * 46 Florestamento e reflorestamento;
- * 47- Recaугutagem de Pneus
- * 48- Regeneração de pneumáticos
- * 49- Agenciamento corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras / sociedades distribuidoras de títulos e valores, e, sociedades de corretores, regulamentarmente autorizada a funcionar.
- * 50- Encadernação de livros e revistas;
- * 51- Aerofotogrametria;
- * 52- Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- * 53- Distribuição e Vendas de bilhetes de loterias;
- * 54- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- * 55- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito a ICM);
- * 56- Gravação de video-tapes para televisão; Estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e Mixagem sonora.

CAPÍTULO II

DO IMPÓSTO SOBRE PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL "U R B A N A"

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 37º- O imposto de competência do Município, sobre a /
propriedade predial e territorial urbano, tem como fato gerador /
a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado /
na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em /
que a lei definir.

§ 1º- Para efeito desse imposto, entende-se como zona ur- /
bana a zona do município em que se observa o requisito mínimo /
da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I)- Meio-fio ou calçamento;
- II)- Abastecimento d'água inclusive chafarís
- III)- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento /
para distribuição domiciliar;
- IV)- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância /
máxima de um quilometro do imóvel;
- V)- Grupos escolares de qualquer natureza, Federal, Esta- /
dual ou Municipal.

§ 2º- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis /
ou expansão urbana, constante de loteamento aprovados /
pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à /
Industria ou ao comércio, mesmo localizados fora da /
zona definida dos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- A incidência do imposto independe do cumprimento de /
quaisquer exigências legais, regulamentares ou admi- /
nistrativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 38º- O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel /
em todos os casos de transferências de propriedade ou de direi- /
tos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 39º- A base do cálculo do imposto é o valor venal do /
imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se /
considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente /
ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, explora- /
ção, comodidade ou estética.

* Fjts.!. -17- *

* Art. 40^o. A avaliação do imóvel será procedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

* PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

- * I) - QUANTO AO PRÉDIO
- * a) - o padrão em tipo de construção;
- * b) - a área construída;
- * c) - o valor unitário do metro quadrado;
- * d) - o estado de conservação;
- * e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- * f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- * g) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição municipal.

* S e ç ã o III *

* DO CONTRIBUINTE *

* Art. 41^o. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

* Art. 42^o. O imposto é devido a critério da repartição competente:

- * I) - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos.
- * II) - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

* PARÁGRAFO ÚNICO O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

* S e ç ã o IV *

* -DA INSCRIÇÃO- *

* Art. 43^o. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Sobral, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca atra-

* Fjts, 1. -18- *

* vés ou por dentro de outra.

* Art. 44º A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I) pelo proprietário ou seu responsável legal; por qual-
quer dos condôminos, em se tratando de condomínio di-
visivo; pelo compromissário comprador no caso de compro-
misso de compra e venda; através de cada um dos condômi-
nios, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inven-
tariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tra-
tar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou
sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do
imóvel a qualquer título;

II) De ofício:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, muni-
cipal ou entidade autárquica;
- b) através do auto de infração, após o prazo estabele-
lecido pelo Prefeito Municipal, para inscrição ou
comunicação de alteração de qualquer natureza que
resulte em modificação da base de cálculo do impô-
sto.

Art. 45º O contribuinte deverá declarar à Prefeitura den-
tro de (trinta) 30 dias contados da respectiva ocorrência:

I) Aquisição de imóveis construídos ou não;

II) Reformas, demolições, ampliações ou modificação de /
uso;

III) Mudança de endereço para entrega de notificações ou
substituições de responsáveis ou procuradores;

Art. 46º As construções ou edificações, realizadas sem /
licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e
lançadas para efeito tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributários, no
caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular
do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o di-
reito de promover a adaptação da construção, às normas e pres-
crições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções
cabíveis.

S e ç ã o V

Do Lançamento

Art. 47º O lançamento do imposto é anual e será feito um
para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro
Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do HABITE-SE, pelo órgão municipal competente.

Art. 48º - As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49º - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 50º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

I) - no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II) - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III) - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 51º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em Emissoras de Rádios ou jornais "CORREIO DA SEMANA ou Diário Oficial do Estado.

S e ç ã o VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 52º - A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de junho e outubro ou de uma só vez, com redução de 10% (dez por cento) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de março, será concedido uma redução de até 20% (vinte por cento)

S e ç ã o VII

DO IMPÔSTO PREDIAL

Art. 53º - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura física, destinação ou utilização.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

* Art. 54º - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor venal do prédio é o constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

* PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a cinco vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência do imposto territorial urbano

* Art. 55º - Será concedida redução de:
I) - 50% (cinquenta por cento):

* a) - Ao proprietário do imóvel e que nele resida, e que outro de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no município, inclusive sua esposa filho menor ou maior inválido.

* b) - Os funcionários públicos do Município de Sobral, pertencentes ao quadro de funcionário da Prefeitura; aos ex-combatentes brasileiro da 2ª Guerra Mundial; à viúva do funcionário público, enquanto neste estado e ainda ao filho menor ou maior inválido;

* c) - Os descontos constantes na alínea "b" somente serão concedidos, aos que possua um só imóvel e nele resida;

* d) - Ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

* Art. 56º - São isentos deste tributo, as viúvas e inúptas, reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determinado neste código, anexando atestado de pobreza, fornecido por autoridades da comarca; Os imóveis situados em vilas populares constituídos por Companhias de Habitação através de financiamento pelo BNH e somente durante o prazo de amortização das parcelas.

* PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o requerimento de que trata este artigo, terminará no último dia útil do mês de março de cada exercício.

S e ç ã o VIII

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

* O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação situado na zona urbana do município, observado o § 2º do art. 37 deste código.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

* Fjts. 21- *

- * I)- prédios em construção até a expedição do HABITE-SE ;
- * II)- prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

* Art. 58º- O imposto territorial urbano será cobrado na base de $\frac{1}{5}\%$ (meio por cento) do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

D A S T A X A S

DISPOSIÇÕES GERAIS

* Art. 59º- As Taxas, cobradas pelo Município, têm como fator gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, / prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

* Art. 60º- Integram o elenco das taxas às de:

- * I)- Licença;
- * II)- Expediente;
- * III)- Estacionamento de Veículos;
- * IV)- Animais apreendidos;
- * V)- Serviços Urbanos e Taxa de iluminação pública;
- * VI)- Serviços Diversos
- * VII)- Transferência de bens imóveis pertencentes à Prefeitura.

* Art. 61- As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº de nº I a X.

Seção I

DA TAXA DE LICENÇA

* Art. 62º- Estão sujeitos a prévia licença:

- * I)- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- * II)- O funcionamento em horários especiais;
- * III)- O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- * IV)- A execução de obras particulares;
- * V)- A instalação de máquinas e motores;
- * VI)- Utilização de meios de publicidade em geral;
- * VII)- A ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- * VIII)- O abate de gado.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo, conside-

* Fjts. !,

* -22- *

* ra-se:

* I)- Comércio ou atividade eventual, exercido em instala- *
* ção precária ou removível, como barracas, balcões, mesas, tabo- *
* leiros e semelhantes;

* II)- Comércio ou atividade ambulante, o exercido sem loca- *
* lização, com ou sem utilização de veículos.

* PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo da taxa relativa ao item VII *
* considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro // *
* quadrado.

* Art. 63º - As licenças relativas aos itens I, III, e VI se- *
* ão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando / *
* sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - As taxas serão calculadas proporcio- *
* nalmente ao número de meses de sua validade.

* PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do item III, quando se tra- *
* tar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será / *
* calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, con- *
* tados por mês ou fração.

* Art. 64º - São isentos do pagamento da taxa de licença:

* I) - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

* II) - Os engraxates ambulantes ou não ambulantes;

* III) - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e / *
* de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem *
* auxílio de empregados;

* IV) - As verdureiras ambulantes ou não ambulantes;

* S e ç ã o II

* DA TAXA DE EXPEDIENTE

* Art. 65º - A taxa é cobrada pela entrada de petição e requere- *
* rimentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contra- *
* tos com o município, expedição de certidões e anotações.

* S e ç ã o III

* DA TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

* Art. 66º - A taxa é cobrada pelos animais apreendidos nos / *
* logradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unidade.

* S e ç ã o IV

* DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

* Art. 67º - As taxas de estacionamento de veículos, são cobra- *
* das anualmente aos postos de veículos de alugueis, representados *
* pelos responsáveis pelos mesmos.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Os postos livres, que não tenham o respon- *
* sável

* Fjts. !.

* sável pelo seu funcionamento, são isentos dessa cobrança.

* S e ç ã o V

* DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

* Art. 66º. A Taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e vig-
* toria de edificações, bens e mercadorias, registros e transferên-
* cias de propriedade de veículos, reposição de calçamento, transfe-
* rências de locatários de imóveis pertencentes à Municipalidade e
* outros.

* S e ç ã o VI

* DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

* Art. 69º. A taxa de iluminação Pública tem como fato gerador
* a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal de Sobral, /
* através dos grupos geradores, existentes nos Distritos e demais /
* logradouros públicos.

* S e ç ã o VII

* DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS e TAXAS DE
* TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA

* Art. 70º. Essas taxas são cobradas obedecendo a legislação
* seguinte:

* I)- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS- A taxa é cobrada pela nume-
* ração de prédios, registros de marcas, registros de lotes de ter-
* renos, reconhecimento de entidades existentes no município.

* II)- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS A taxa é cobra-
* da, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens
* imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de
* locatários permitida pelo Prefeito Municipal

* CAPITULO IV

* DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

* Art. 71º. A contribuição de melhoria é cobrada pelo município
* através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de
* obras públicas "CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO" de ruas e praças.

* PARÁGRAFO ÚNICO - * Esta Taxa é calculada:

* I)- 1/3 (um terço) do valor da obra, quando se tratar de ru-
* as ou avenidas com mais de seis metros de largura, a partir
* do meio fio de pedra.

* II)- 50% (cinquenta por cento) quando a metragem da rua a par-
* tir do meio fio de pedra, for inferior a seis metros;

* *****

* Fjts. |.

DO PROCESSO FISCAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 72º O processo Fiscal para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I) Auto de Infração
- II) Reclamação contra lançamento
- III) Consulta
- IV) Pedido de Restituição.

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73º O contribuinte poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal referente a assunto tributário.

Art. 74º Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 75º As reclamações não serão decididas sem informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76º É concedida a remissão dos débitos tributários inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) constituído até o exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao imposto sobre serviço descontado na fonte e ressalvadas, ainda, as cotas partes e porcentagens que couberem, por êle, aos funcionários pertencentes ao Q.U. do município.

Art. 77º Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao imposto predial, até o exercício de 1971, inclusive, desde que o imóvel tenha seu valor venal fixado em até Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 78º Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na fixação da base de cálculo.

Art. 79º Regulam as receitas não tributárias as Leis e Decretos específicos.

Art. 80º Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 9 de maio de 1972.

JOAQUIM BARRETO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

Fjts. 1.

TABELA DE CÁLCULO

TABELE I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Calculado sobre o salário mínimo regional.

I- PROFISSIONAIS LIBERAIS

- a)- Médicos, advogados, dentistas, Eng. Civis.... 100%
- b)- Eng. Agrônomos, agrimensores, contadores, técnicos em contabilidade, protéticos, Laboratórios de análise, peritos e avaliadores, Economistas e auditores..... 60%
- c)- Projetistas, Tradutores e intérpretes..... 50%

II- Execução de Obras hidráulicas ou sobre receita de construção civil, bruta ou valor do serviço..... 20%

III- Agentes de propriedade artística ou Literária, Agentes de propriedades industriais, Desenhistas e demais agentes..... 20%

IV- Jogos de Diversões pública de qualquer natureza..... 10%

V- Demais serviços..... 8%

TABELA - II

TAXA DE LICENÇA

Calculada sobre o salário mínimo regional referente a soma total do ano que corresponde ao salário de 12 meses.

"LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVACAO

" A L V A R Á S "

- I- Bancos, seguros, boates, Indústrias de Cimento, Indústrias de Pneuvs..... 20%
- II- Indústrias de algodão e óleos, Ind. de tecidos..... 15%
- III- Comércio exportador de:
 - a)- Cera de carnaúba, algodão, Couros e peles de qualquer natureza..... 10%
 - b)- Comércio com representação diversas..... 10%
- IV- Indústrias de Castanhade Cajú (MATRIZ FILIAL)..... 12%
- V- Indústrias de chapéus de palha..... 10%
- VI- Comércio exportador de chapéu de palha.... 10%
- VII- Comércio de ferragens, tecidos..... 6%
- VIII- Indústrias de móveis..... 8%
- IX- Comércio de artigos domésticos..... 5%
- X- Cinemas e Boates..... 5%
- XI- Instalações de máquinas..... 5%
- XII- Super-mercados..... 10%
- XIII- Comércio Varejistas, Fotos e bares..... 4%

TABELA III

Fjts. |

TABELA III

Calculada sobre o valor do salário mínimo regional correspondente ao valor de um mês

I- LICENÇA PARA O EXERCÍCIO ATIVIDADE AMBULANTE

- a)- Comércio ou atividade eventual..... 10%
- b)- Comércio ou atividade ambulante..... 8%

TABELA IV

CALCULADA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, POR CADA PERÍODO DE UM MÊS

I- LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a)- Espaço ocupado por balcões, barracas 2%
 - b)- Tabuleiros e semelhantes..... 1%
 - c)- Espaço ocupado por Circos e parques, por metro quadrado e por mês ou fração..... 2%
- II- O cálculo do item "c" não poderá ser inferior 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

TABELA V

Calculada sobre o valor do Salário mínimo regional.

- I- Estacionamento de veículos por ano..... 20%
- II- Licença para tráfego de veículos por ano..... 10%

TABELA VI

Calculada sobre o valor do salário mínimo Regional

TAXA DE EXPEDIENTE

- I)- Anotação pela transferência de firmas, alteração na razão social, por unidade..... 10%
- II)- Certidão ou atestado, por unidade..... 4%
- III)- Requerimentos de quaisquer natureza, por unidade..... 0,08%
- IV)- Termos de contratos e registros de qualquer natureza, por unidade..... 5%
- V)- Registro de marcas de animais..... 8%

TABELA VII

TABELA VII

Sobre o salário mínimo regional

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

I- Numeração de prédio por unidade..... 2%

TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS
PERTENCENTES À PREFEITURA

I- por cada prédio..... 10%

TABELA VIII

TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Sobre o salário mínimo regional

1- por unidade, bovino..... 0,07%

2- por unidade, equino, suino, caprino etc..... 0,05%

TABELA IX

AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS

I- Sobre o valor atribuído ao imóvel, na avaliação procedida..... 0,05%

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I- Pelo valor total de qualquer tributo..... 10%

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA XI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I- Calculada por vela, Cr\$ 25,00 por unidade de vela.
